



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL RODRIGO PACHECO (PMDB/MG)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO – PEC nº 264, DE 2013

Acrescenta § 7º ao art. 198 da Constituição Federal, dispondo sobre a obrigatoriedade de participação da União, Estados e do Distrito Federal, no custeio de medicamentos e despesas médicas hospitalares com origem em ordem judicial.

AUTOR: Deputado LUIZ FERNANDO FARIA

RELATOR: Deputado RODRIGO PACHECO

I – RELATÓRIO

Trata-se de **Proposta de Emenda à Constituição – PEC nº 264, de 2013**, de autoria do deputado Luiz Fernando Faria (PP/MG) e outros, que, acrescentando parágrafo 7º ao artigo 198 da Constituição Federal, dispõe que, na hipótese de ordem judicial que determine aos Municípios o custeio de despesas médicas hospitalares, de internação e decorrentes de compra de medicamentos, a União participará, obrigatoriamente, com 75% (setenta e cinco por cento) do valor total, cabendo os demais 25% (vinte e cinco por cento) ao Estado correspondente ou ao Distrito Federal.



A proposição está sujeita à apreciação do Plenário e tem regime especial de tramitação. É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da admissibilidade de propostas de emenda ao texto constitucional, nos termos do artigo 32, inciso IV, alínea “b”, e artigo 202, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

As emendas constitucionais compreendem o processo legislativo e devem ser propostas por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, nos termos do artigo 59, inciso I, e artigo 60, inciso I, ambos da Constituição Federal. Ainda, sob a regência do §1º deste artigo, que impõe limites circunstanciais à propositura de emendas, a Constituição Federal não poderá ser emendada na vigência da intervenção federal, de estado de defesa ou estado de sítio. Cabe-nos, pois, a análise da constitucionalidade formal e material pertinente à iniciativa de proposição de emenda à Constituição Federal.

Observações regimentais

Verificamos que foi observado o número de assinaturas exigível para a propositura da emenda, conforme informação da Secretaria-Geral da Mesa. Nada impede, portanto, a apreciação desta



proposta de emenda constitucional, pois que atendido o critério exigido pelo inciso I do artigo 60 da Constituição Federal.

Análise da admissibilidade constitucional da proposta.

Não estando sob a vigência da intervenção federal, de estado de defesa ou estado de sítio, cabe-nos averiguar se não há afronta às denominadas “cláusulas pétreas”, que são limites materiais à iniciativa de emenda constitucional.

Determinam os incisos I a IV do §4º do artigo 60 da Constituição Federal que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: a) a forma federativa de Estado; b) o voto direto, secreto, universal e periódico; c) a separação dos Poderes e d) os direitos e garantias individuais.

A proposta de emenda não afeta a forma federativa do Estado brasileiro, porquanto esta se caracteriza pela divisão espacial de poderes sobre o território, com multiplicidade de organizações governamentais distribuídas regionalmente e com autonomia político-constitucional (autonomia federativa).

O federalismo, nascido com a Constituição Americana, de 1787, foi a forma de Estado adotada por nossa Constituição de 1988 (como consta no caput de seu artigo 1º), disciplinando-a entre os artigos 18 a 43. Caracteriza-se, entre nós, por componentes distintos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), cada qual com autonomia federativa e competências exclusivas.



A emenda sugerida acrescenta parágrafo ao artigo 198 da Constituição Federal, para fins de determinar que, em caso de ordem judicial que obrigue os Municípios ao custeio de despesas de compra de medicamentos, de despesas médico-hospitalares e de internação, a União participe com 75% (setenta e cinco por cento) do valor e o Estado com outros 25% (vinte e cinco por cento).

De acordo com o artigo mencionado, as ações e serviços de saúde integram o SUS – Sistema Único de Saúde, constituindo uma rede regionalizada e hierarquizada, organizada segundo as seguintes diretrizes: 1) pela descentralização, com direção única em cada esfera de governo; 2) pelo atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo de serviços assistenciais e 3) com a participação comunitária.

A proposta não rompe com o pacto federativo, na medida em que excepciona o custeio das despesas que menciona apenas quando determinadas por ordem judicial, o que evidencia a falta de recursos pelo Município para a prestação dos serviços de saúde.

A PEC não ofende o direito universal ao voto (sufrágio), caracterizado por seu exercício direto, secreto e periódico.

Do mesmo modo, não ofende a separação de Poderes, que continuam independentes e harmônicos entre si, conforme previsão do caput do artigo 2º da Constituição Federal.

Por fim, sem a pretensão de ingressar no mérito da proposta, é preciso afirmar-se que ela não afeta direitos e garantias individuais de nosso ordenamento jurídico, mas, antes, concretizam-nos, ao assegurar o



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL RODRIGO PACHECO (PMDB/MG)

direito social à saúde, previsto pelo *caput* do artigo 6º da Constituição Federal.

Deve-se mencionar que, em que pese o Constituinte ter-se referido aos direitos e garantias individuais, no inciso IV do §4º do artigo 60, da Constituição Federal, não se deve adotar interpretação restritiva, para fins de reconhecê-los tão somente como aqueles do rol do artigo 5º do texto constitucional. As matérias fundamentais de direitos humanos espraiam-se por todo o texto constitucional e para além dele, englobando, por certo, os direitos humanos de segunda dimensão (ou segunda geração), como são os direitos sociais do artigo 6º. Portanto, a PEC 264, de 2013, visa a garantir a saúde aos jurisdicionados, na hipótese de insuficiência de recursos municipais, sendo imperativo o reconhecimento de sua constitucionalidade.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela admissibilidade da **Proposta de Emenda à Constituição – PEC nº 264, de 2013.**

Sala de sessões, de de 2015.

RODRIGO PACHECO

Relator